

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA/CE

*Recebido dia
08/09/2028
Renata*

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.06.07.01.**

AB2 ENGENHARIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 18.777.967/0001-40, já bastante qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, neste ato representada conforme documentos de constituição, vem, perante Vossa Senhoria, com o respeito e consideração de sempre, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa PM&M ENGENHARIA LTDA, para tanto expondo e ao final requerendo, o que adiante segue:

Senhora Presidente, primeiramente, devemos enfatizar que a decisão que inabilitou a empresa recorrente não merece qualquer reforma, devendo o recurso administrativo ser julgado totalmente improcedente.

No que diz respeito à empresa AB2 ENGENHARIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME, a recorrente se insurge quanto aos valores remuneratórios do profissional ENCARREGADO GERAL/MESTRE DE OBRAS, alegando que estes estariam abaixo do piso salarial da categoria.

Assim, sustenta que seria “inapropriado” o valor proposto pela empresa AB2 ENGENHARIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME, tendo pugnado pela inabilitação desta.

Nada obstante os argumentos apresentados pela empresa recorrente, em face do **princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público**, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento normativo negociado é, em tese, somente erro formal, **o qual não enseja a desclassificação da proposta, notadamente porque, no presente caso, essa proposta se mostra perfeitamente exequível.**

Ademais, a Administração Pública não pode ser impedida de realizar uma contratação mais vantajosa, até porque a recorrida, inegavelmente, apresento preços que observam a realidade do mercado local, garantindo, a toda evidência, a **exequibilidade** de sua proposta. Por isso, deve-se ter em vista que a inexecuibilidade apenas pode ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato, isso se tal alegação for acompanhada da comprovação necessária, o que não é, definitivamente, o presente caso.

Acerca do assunto, assim leciona o renomado jurista Marçal Justen Filho, autor de diversos livros que tratam da matéria licitações públicas:

"SE O PARTICULAR PUDER COMPROVAR QUE SUA PROPOSTA É EXEQUÍVEL, NÃO SE PODERÁ INTERDITAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE APRESENTÁ-LA. É INVIÁVEL PROIBIR O ESTADO DE REALIZAR CONTRATAÇÃO VANTAJOSA. A QUESTÃO É DE FATO NÃO DE DIREITO". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos- Dialética. 7a edição. 2000. São Paulo-SP. p.472/474).

Por outro lado, ressaltamos que por força do próprio contrato, a licitante declarada vencedora do certame será obrigada a prestar o serviço com a qualidade exigida por essa Administração e respeitando os parâmetros



CNPJ 18.777.967/0001-40

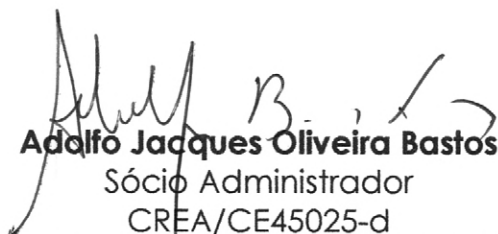


determinados no instrumento convocatório, estando sujeita
as penalidades legais em caso de descumprimento das regras contratuais.

Assim, **considerando ser plenamente exequível a proposta apresentada pela recorrida e**, demonstrada a inexistência de motivos juridicamente plausíveis para a inabilitação da Recorrida, esta requer seja mantido o acertado julgamento proferido que a declarou habilitada, devendo o recurso administrativo ser julgado totalmente improcedente.

Termos em que, pede deferimento.

Ipú/CE, 06 e setembro de 2021.


Adolfo Jacques Oliveira Bastos
Sócio Administrador
CREA/CE45025-d

AB2 ENGENHARIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME
CNPJ 18.777.967/0001-40